ADVOGADO — RETENÇÃO DE AUTOS — SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO — COMPETÊNCIA DO JUIZ

— O art. 37 do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil (Decreto n.º 22.478, de 1933) não foi revogado pelo art. 36 e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

— Está sujeito à pena de suspensão do exercício da profissão, aplicada pelo Juiz da causa, o advogado que ilegìtimamente retém os respectivos autos, sem prejuízo da ação disciplinar da Ordem e do processo penal.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recorrentes: J. Guimarães Menegale e a Ordem dos Advogados do Brasil
Recurso de mandado de segurança n.º 5.432 — Relator: Sr. Ministro Orosimbo Nonato

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de mandado de segurança n.º 5.432, do Distrito Federal, 1.º recorrente, J. Guimarães Menegale; 2.º recorrente, Ordem dos Advogados do Brasil, recorrido Juiz da 2.ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federeal, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, de acôrdo com o que consta das notas taquigráficas antecedentes.

Custas da lei.

Rio de Janeiro, D. F., em 4 de julho de 1958 (data do julgamento). — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *Ari Franco*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Franco — Senhor Presidente, o acórdão do Tribunal Federal de Recursos é êste:

"O Tribunal Federal de Recursos é competente, em tese, para conhecer de mandado de segurança contra atos praticados por Juiz da Fazenda Pública em processos nos quais figure, como parte, a União Federal.

Cabe, em tese, o remédio de segurança contra o ato de autoridade, praticado pelo Juiz que compele o advogado a devolver autos a cartório.

Interpretação do art. 37 do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil (Decreto n.º 22.478, de 20-2-1933 e do art. 36 e seus §§ do Código de Processo Civil; e art. 356 do Código Penal).

Embora se trate de repercussões do mesmo fato, nas três esferas de incidência: processual, estatutária e penal, não se revogam, recìprocamente, e nem se excluem uma às outras.

Relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n.º 11.521, Distrito Federal, em que figuram, como impetrante, o advogado J. Guimarães Menegale e, como impetrado, o Juiz em exercício na 2.ª Vara da Fazenda Pública.

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, por votação unânime, em rejeitar as preliminares de incompetência e de não cabimento do mandado para, *de meritis*, denegar a ordem, de conformidade com as notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante dêste.

Rio, 23 de setembro de 1957 (data do julgamento) ".

Êste acórdão resultou de uma mandado de segurança impetrado pelo primeimeiro recorrente, Dr. J. Guimarães Menegale, e pela segunda recorrente, a Ordem dos Advogados do Brasil, contra ato do Juiz Substituto da 2.ª Vara da Fazenda Pública, que aplicou penalidade ao primeiro recorrente em virtude de retenção de autos.

O Tribunal Federal de Recursos, pelo acórdão cuja ementa acabei de ler, decidiu, por unanimidade de votos, denegar a segurança.

Não conformados, ambos os recorrentes vieram com recurso para êste Tribunal, inisistindo em que escapa ao Juiz competência para aplicação da penalidade.

O Dr. Procurador-Geral da República, representado pelo Dr. Oscar Corrêa de Pina, no parecer aprovado pelo Dr. Alceu Barbêdo como Procurador-Geral da República, substituto, opinou pelo não provimento dos recursos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Relator) — Nego provimento ao recurso. O Tribunal Federal de Recursos bem colocou a questão, denegando a segurança e adotando o voto do eminente Ministro João José de Queirós, nestes têrmos:

"*De meritis*, Sr. Presidente, tôda a questão se limita em saber se está ou não vigente a regra contida no art. 37 do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil (Decreto n.º 22.478, de 20-2-1933). Antes do mais, vale relembrar que êsse diploma, baixado pelo Chefe do Govêrno Provisório, instituído pela Revolução de 30, nos têrmos do art. 1.º do Decreto n.º 19.398, de 11-11-1930, tem fôrça de lei.

Pretende-se, e êste é o primeiro fundamento da impetração, que os autos reclamados não se encontram em poder do advogado impetrado, a despeito de constarem de assentamentos carterários, como confessa o impetrante, recibos passados por um ex-empregado seu, por êle credenciado para retirar autos em seu nome. É evidente que, contra tais circunstâncias de fato, devidamente comprovadas, não pode prevalecer, como fundamento do mandado de segurança, que exige iliquidez e certeza quanto a fatos, a simples alegação em contrário, feita pelo próprio advogado interessado, por mais digno de crédito que seja. Passemos adiante, portanto.

O verdadeiro e único fundamento jurídico da impetração, de relevância, sem dúvida, é o de que o citado dispositivo do Regulamento da Ordem, esteio do despacho impugnado, teria caducado porque subsitituído pela regra do art. 36, e seus §§, do Código de Processo Civil.

O próprio impetrante, Sr. Presidente, evitando falar em revogação e usando o circunlóquio "dispositivo caduco, porque substituído", mostrou bem perceber a dificuldade da tese sustentada na impetração.

Realmente, não há que falar em revogação. Trata-se, na espécie, de diplomas de natureza e finalidade inteiramente diversas. O Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil consubstancia um corpo de dispositivos de ordem estatutária, tendo por escopo a

organização, disciplina e defesa de uma importante função de interêsse público, a dos advogados. O Código de Processo Civil regula a atividade estatal, na sua função de distribuir justiça. Se bem que auxiliar, a função do advogado, relativamente à do Poder Judiciário, além de intimamente entrosadas, o exercício de ambas as atividades tem regulação distinta, alicerçadas, uma e outra, em princípios jurídicos diferentes que visam propósitos de todo inconfundíveis. Embora, por vêzes, um e outro sistema de leis se refiram, necessàriamente, às mesmas situações, o fazem sob ângulos inteiramente diversos. Num caso, o da lei objetiva, visa-se a ordem processual, direito público judiciário; noutro, a disciplina da classe dos advogados, matéria estatutária corporativa.

Não é possível, pois, falar-se em revogação de qualquer dispositivo do Regulamento da Ordem por outro Código de Processo Civil, ou vice-versa. No caso de aparente discrepância, como na espécie, há que aplicar os dispositivos dos diplomas diferentes, dentro das respectivas esferas de regulação.

Além disso, é de todo inaceitável se dê caráter de punição disciplinar à suspensão do advogado, a que se refere o art. 37 do Regulamento da Ordem. Com a vênia devida ao ilustre informante, a medida em aprêço tem, apenas, o caráter de meio compulsório, visando a compelir o advogado à devolução dos autos. A perda do direito de vista dos mesmos e a multa de cem a quinhentos cruzeiros, previstas no § 3.º do art. 36 do Código de Processo Civil, estas, sim, é que têm indisfarçável caráter de punição disciplinar.

Como se vê, são coisas inteiramente diversas, as penalidades, previstas na lei processual, e a medida compulsiva facultada ao Juiz pela lei estatutária dos advogados. Não tendo o Código de Processo revogado o Regulamento da Ordem, o que seria inteiramente descabido, também não tornou o art. 36, daquele, caduco o art. 37, dêste. E nem o substituiu, tampouco. São dispositivos que podem e devem ser aplicados conjuntamente, pois que não corresponde a qualquer *bis in idem* o uso simultâneo das medidas previstas num e noutro diploma.

O próprio argumento do impetrante, no sentido de que se trata, em tese, do crime de retenção de autos, previsto no art. 356 do Código Penal, evidencia a existência, distinta, de mais outra repercusssão do mesmo fato, já agora no campo do direito penal. O art. 37 do Regulamento da Ordem, o art. 36 do Código de Processo Civil e, finalmente, o art. 356 do Código Penal, caracterizam as três esferas de incidência do mesmo fato, uma não excluindo a outra.

A valer a tese do impetrante, o art. 356 do Código Penal, que é posterior ao Código de Processo Civil, teria, também, substituído o art. 36 da lei processual, eis que trata do mesmo fato. Ora, isso seria, igualmente, inadmissível.

Quanto à alegação de incompetência do Juízo da Fazenda Pública, para processar e julgar o impetrante pelo crime previsto no art. 356 do Código Penal, não tem nenhuma pertinência ao caso de que se trata, simples aplicação de dispositivo do Regulamento da Ordem. É evidente que, se fôr o caso, o impetrante ver-se-á processado e julgado por autoridade competente, isso a seu tempo.

Tenho, pois, como certo que nenhuma ilegalidade ou abuso de poder cometeu o douto Juízo impetrado e não se encontra ferido, sequer ameaçado, qualquer direito líquido e certo do impetrante, com a prática do ato impugnado.

Denego, assim, a segurança, tornando sem efeito, com o meu voto, a medida liminar concedida. Custas como de lei.

É o meu voto."

Faço meus, *data venia*, os argumentos dêsse voto que li ao Tribunal, como homenagem que presto ao Juiz que o proferiu.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Impedido o Sr. Ministro Henrique D'Ávila. Negaram provimento, à unanimidade.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Votaram com o Relator (Exmo. Sr. Ministro Ari Franco), os Exmos. Srs Ministros Afrânio da Costa (substituto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa, em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Cândido Mota Filho, Luís Gallotti, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros Barros Barreto, Lafayette de Andrada e Vilas-Boas.